



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Suspensão de Liminar e de Sentença 1000649-54.2022.5.00.0000

Relator: EMMANOEL PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: AMAZONAS ENERGIA S.A

ADVOGADO: FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA

ADVOGADO: AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-SLS - 1000649-54.2022.5.00.0000

REQUERENTE: **AMAZONAS ENERGIA S.A**
ADVOGADO : Dr. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA
ADVOGADA : Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES
REQUERENTE: **UNIÃO FEDERAL (AGU)**
ADVOGADA : Dra. AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

GP/EMP/am

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão ajuizado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e pela AMAZONAS ENERGIA S.A, com base nos artigos 4º da Lei nº 8.437/1992 e 309, *caput* e § 1º, do RITST, objetivando sobrestar os efeitos do acórdão do TRT da 11ª Região proferido nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº TRT-IRDR-0000233-34.2021.5.11.0000.

As requerentes aduzem que o presente pleito de contracautela tem origem no IRDR em referência, no qual “*se discute acerca de eventual incorporação da cláusula regulamentar denominada DG-GP-01/N-013 aos contratos de trabalho da AMAZONAS ENERGIA S.A. (AmE S.A.)*”. Narram que referida norma interna, criada em 2011 e revogada em 2019 após a privatização da Estatal, estabelecia requisitos procedimentais para a dispensa sem justa causa dos empregados da AMAZONAS ENERGIA S.A.

Destacam que “*o TRT-11 decidiu pela incorporação da norma regulamentar aos contratos de trabalho, a despeito da privatização e consequente sucessão empresarial*”.

Sustentam a presença de manifesto interesse público na reversão da medida ao fundamento de que “*a questão aqui discutida envolve o interesse de 62 municípios, nos quais constam cerca de 897 mil usuários do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, de titularidade constitucionalmente atribuída à União*”.

Assinalam com a existência de jurisprudência no sentido de que normas internas que restringem o poder diretivo do empregador para demissão do empregado não se incorporam ao contrato de trabalho e não se aplicam às empresas privatizadas, por ser incompatível com o poder potestativo do empregador, o que revela a plausibilidade do pedido de contracautela.

Em demonstração à alegação de grave lesão à ordem econômica, acusam a existência de 479 processos no âmbito do TRT da 11ª Região sobre o tema e que, se aplicada a tese fixada no julgamento do referido IRDR, haveria acréscimo de custo anual estimado em R\$ 395 milhões, podendo levar a colapso no serviço público de distribuição de energia elétrica, “*tendo em vista que a ANEEL, mesmo com as demissões já realizadas, determinou que a concessionária reduzisse ainda mais os custos, sob pena de risco de continuidade do serviço público em curto prazo*”.

Defendem, assim, o cabimento da suspensão do acórdão, na forma artigo 4º da Lei nº 8.437/1992.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Eis o teor do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Já o artigo 309 do RITST dispõe o seguinte:

Art. 309. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

Na hipótese, os requerentes pretendem a suspensão do acórdão do TRT da 11ª Região proferido nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº TRT-IRDR-0000233-34.2021.5.11.0000 e que fixou a seguinte tese, de observância obrigatória no âmbito do respectivo Regional, *verbis*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA AMAZONAS ENERGIA S.A NORMA INTERNA. DGGP-01/N-013. PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. REVOGAÇÃO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EMPREGADO ADMITIDO ANTERIORMENTE. O direito do empregado contratado anteriormente à mudança do normativo interno que assegurava que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma denominada DG-GP-01/N-013, foi incorporado ao seu contrato de trabalho, uma vez que a norma interna foi criada dentro da vigência do contrato de trabalho do obreiro, sendo irrelevante que a reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula 51 do C. TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do empregado e, conseqüentemente, é nula também a dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna.”

Conforme o citado artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o Presidente do Tribunal, ao examinar o pedido de suspensão de liminar, aprecia se houve grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas, não incursionando no mérito da causa principal.

Preciosas as observações de Leonardo Carneiro da Cunha sobre o exame do pedido de suspensão:

“Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui, ele mesmo, uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes” (in A Fazenda Pública em Juízo. 14º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 612).

Destaco, inicialmente, ser pacífico na jurisprudência que a legitimidade para pedir a suspensão alcança as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, bem como outras entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos nas hipóteses em que as liminares contra elas deferidas alcancem o serviço público prestado e causem lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido o processo nº Ag-SLAT-1000050-23.2019.5.00.0000, Órgão Especial, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 11/11/2019. Cito, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

““AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE OBRAS. AFASTAMENTO DE MULTA DIÁRIA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as pessoas jurídicas de direito

privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão 'quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública' (grifei – SL 111/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). II – A decisão que impõe multa diária a concessionária de serviço público no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para execução de obras mostra-se potencializadora de causar dano ao serviço público, gerando prejuízo, portanto, à própria coletividade. III – Agravo regimental desprovido, afastando-se a multa aplicada” (STA-513-AgR-AgR/RJ, Tribunal Pleno, Min. Ricardo Lewandowski, DJe-03/12/2015).”

Já a legitimidade da União decorre do próprio texto legal (art. 4º da Lei nº 8.437/1992).

Ademais, é inquestionável que o fornecimento de energia elétrica constituiu serviço público essencial à população, atribuído constitucionalmente à União, com a possibilidade de prestação por meio de concessão à iniciativa privada, como no presente caso.

Nesse sentir, visando melhorar a prestação desse serviço essencial à população, o Poder Público transferiu a sua execução para a iniciativa privada, inclusive com a garantia de ampla liberdade na direção de seus negócios e seu quadro de pessoal. Resulta, pois, que qualquer ingerência externa nessa área irá prejudicar o alcance do objetivo almejado com a concessão, que é a prestação de serviço público de qualidade à população, resultando em grave lesão à ordem pública.

Por outro lado, destaco que a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar indevido o direito à reintegração e de incorporação de norma interna, no caso de desestatização. Cito os seguintes precedentes:

“REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA DO BANCO BANESTADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.

Esta Corte superior alterou seu entendimento, firmando a tese de não haver impedimento à dispensa imotivada na forma realizada no caso em análise. A questão foi resolvida no julgamento do Processo nº E-ED-ED-RR - 1079900-91.2003.5.09.0015, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sessão de 7/4/2016, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a aplicação de penalidades, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Logo, a norma interna que previa procedimento para apuração de infração não limita o poder potestativo do empregador de dispensar imotivadamente seus empregados, mormente após a desestatização do banco público, pois a norma não acarreta estabilidade ou garantia no emprego, razão pela qual não há direito à reintegração. Desse modo, não havendo restrição à faculdade patronal de rescindir o contrato de emprego, não subsiste o fundamento erigido pela Turma no que tange à incorporação da norma ao contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.” (TST-AgR-E-ED-RR-541700-15.2007.5.09.0021, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 19/03/2021);

“SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA QUE TRAZ AUTO-LIMITAÇÃO AO PODER DIRETIVO DE DISPENSA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Os princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência são inerentes à administração pública direta e indireta, conforme disciplina o art. 37 da Constituição Federal. O Regulamento Interno do Banestado, banco sucedido, ao exigir a motivação da dispensa, o fez apenas com o fim de aplicar penalidades, submetendo o contrato de trabalho aos princípios constitucionais elencados na Carta Magna. A matéria demanda o exame da integração do direito dos empregados à despedida imotivada pelo banco sucessor. Nesses termos, afastado o entendimento de que a norma interna estabelece procedimento para dispensa do empregado, sem justa causa, não há como se reconhecer que o direito decorrente da natureza jurídica do banco sucedido se incorporou ao contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-54600-62.2007.5.09.0094, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 30/08/2019);

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A

ÉGIDE DA LEI 11.496/07. BANESTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INVIABILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. Esta Subseção Especializada I reviu e pacificou o entendimento ao redor da matéria de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista que, a despeito de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa, não gera direito à estabilidade ou reintegração, mormente quando veio a ser privatizada. Acrescente-se que é inaplicável ao Banco sucessor norma que estabelecia a necessidade de motivação do ato de dispensa imposta ao sucedido, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública, visto que o sucessor está submetido a regime jurídico puramente privado, não havendo falar que subsistiria a necessidade de declarar nula a dispensa ante o atual entendimento do c. STF, proferido ao julgamento do processo RE 589.998/PI. Precedentes desta e. Subseção.

Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-127200-03.2007.5.09.0411, Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 24/11/2017);

Verifico, assim, que a ingerência na administração da empresa com imposição à empresa requerente da proibição de efetuar demissões sem justa causa de qualquer empregado resulta em grave lesão à ordem pública, decorrente da notória interferência prejudicial ao bom funcionamento do serviço público por ela prestado.

Registro que, além da grave lesão à economia pública com a determinação de aplicação da tese fixada no julgamento do referido IRDR, já houve interposição e admissão de recurso de revista no processo em referência, a ser encaminhado para o Tribunal Superior do Trabalho, sendo a presente tutela provisória de contracautela limitada ao término do julgamento da ação originária nesta Corte Superior.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRT da 11ª Região nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº TRT-IRDR-0000233-34.2021.5.11.0000, até o término do julgamento do referido IRDR no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Dê ciência do inteiro teor da presente decisão às requerentes; ao Ministério Público do Trabalho, observadas as formalidades da Lei Complementar nº 75/1993 e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, **arquite-se**.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

